MILITAR — REFORMA — REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

— Compete ao Presidente da República ordenar, ad referendum *do Congresso Nacional, a execução de ato suscitado pelo Tribunal de Contas. — Interpretação do art. 73 parágrafo 3 da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 12.134/68

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 765, de 13 de novembro de 1968. "Aprovo. Em 27 de dezembro de 1968". (Enc. ao M. Ex., em 7-1-69).

PARECER

O egrégio Tribunal de Contas da União negou registro aos atos concessivos de reformas aos ex-soldados Milton Ribeiro da Silva, Dilson Alves Nogueira e Francisco de Oliveira, por considerá-los ilegais.

2. Atendendo a ponderações do Senhor Ministro do Exército, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República determinou, mediante despacho, fôssem executados os atos *ad referendum* do Congresso Nacional.

3. Também, por entender ilegal, a Côrte de Contas negou registro ao ato de reforma do Primeiro-Tenente Omar Soares Rocha.

4. Ainda, nesse caso o Excelentíssimo Senhor Presidente da República acatando as razões apresentadas pelo Senhor Ministro da Aeronáutica, despachou determinando a execução do ato *ad referendum* do Congresso Nacional.

5. Finalmente, o referido colendo Tribunal, negou registro ao ato de aposentadoria de Minervino Fiúsa Lima, por entendê-lo, também, ilegal.

6. Mais uma vez, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, aceitando os argumentos do Senhor Ministro da Justiça, determinou fôsse pedido o referendo do Congresso Nacional.

7. Os processos referentes a todos os casos supra-citados foram devolvidos pelo Tribunal, sob alegação de que falece competência ao Senhor Presidente da República, para determinar execução dos respectivos atos *ad referendum* do Congresso Nacional.

8. A egrégia Côrte de Contas firmou entendimento segundo o qual o despacho *ad referendum*, nos moldes do § 7.º, do artigo 73, da Constituição federal, só se aplica às hipóteses previstas no § 5.º do mesmo artigo, delas excluídas a do julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, de que trata o § 8.º.

9. Na vigência da Constituição de 1946, também pretendeu o Tribunal que o *registro sob reserva* não era aplicável no caso das aposentadorias, reformas e pensões, por isso que a matéria era da competência privativa da Côrte, sòmente susceptível de revisão pela via judicial (*Rev. Dir. Adm.*, vol. 82, p. 232 e segs.).

10. Não obstante isso, a prática do "registro sob reserva", no particular, não sofreu interrupção. Aliás, a Consultoria Geral da República, através do parecer número D-32, do então Consultor, Prof. Caio Mário da Silva Pereira, colocou o problema nos seus devidos têrmos e lhe deu a solução jurídica adequada.

11. Atualmente, o Tribunal — esvasiando o *despacho ad referendum*, restringindo-o, apenas, àquelas decisões que ordenem sustação de ato de despesa — pretende (invocando os mesmos argumentos do passado) tornar definitivas suas decisões referentes à legali-

dade das aposentadorias, reformas e pensões, as quais sòmente pela via judicial, passariam a ser suscetíveis de revisão.

12. O § 5.º, do artigo 73, da atual Constituição, estabelece que o Tribunal de Contas, "se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões" 1.º assinará prazo para que se adotem providências a fim de que se cumpra, com exatidão, a lei (letra *a*); 2.º no caso de não atendimento, sustará a execução do ato, exceção feita aos contratos (letra *b*); e 3.º em se tratando de contrato, a competência para sustar a execução, é do Congresso Nacional (letra *c*).

13. O § 7.º, do mesmo artigo 73, outorga a faculdade ao Presidente da República de ordenar a execução dos atos impugnados, *ad referendum* do Congresso Nacional, com exceção, apenas, dos contratos. Que o pode com relação a ilegalidade de despesas decorrentes de aposentadorias, reformas e pensões, o texto constitucional é expresso (§ 5.º).

14. Assim sendo, baixado o ato administrativo concessivo da aposentadoria, o aposentado começa a receber os proventos. Recusado o registro — porque julgada ilegal a aposentadoria pelo Tribunal de Contas — susta-se o pagamento da despesa respectiva e, nesse caso, pode o Presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional, ordenar a execução do ato, di-lo o § 7.º, combinado com o § 5.º, letra *b*, ambos do artigo 73, da Constituição.

15. O § 8.º, dêsse artigo 73, tem por finalidade obrigar a que passem pelo crivo do Tribunal de Contas as concessões iniciais das aposentadorias, reformas e pensões no concernente à legalidade. As melhorias posteriores e as demais despesas não estão sujeitas a essa exigência.

16. O Tribunal de Contas é órgão auxiliar do Congresso Nacional no tocante à fiscalização financeira e orçamentária (Constituição federal, arts. 71 e segs.). Tem competência para sustar a execução de atos ilegais relativos a despesas, exceto os contratos. Ao Presidente da República é facultado, *ad referendum* do Congresso Nacional, autorizar que se prossiga na execução do ato sustado pelo Tribunal. De conseguinte, não há hipótese na qual o Congresso não possa controlar o ato decisório de seu Órgão Auxiliar, é o que se depreende da exegese do art. 73 e seus parágrafos, da Constituição.

17. Conseqüentemente, *data venia*, os despachos do Senhor Presidente da República, determinando fôssem executadas, *ad referendum* do Congresso Nacional, os atos sustados pelo Tribunal de Contas, decorrem da Competência que expressamente lhe conferiu a Carta Magna (art. 73, § 7.º, combinado com o § 5.º, letra *b*).

18. *Data venia*, a egrégia Côrte de Contas é que não tem competência para impedir que o Presidente peça o *referendum* do Congresso, *in casu*.

19. Não se deram conta, ainda, os órgãos da Administração e, parece, o próprio Tribunal que a Constituição em vigor modificou, no particular, radicalmente o *statu quo ante*.

20. Com efeito, na vigência da Constituição de 1946 (art. 77, § 3.º), se o Tribunal de Contas recusasse registro ao ato (salvo por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, hipótese em que a recusa tinha caráter proibitivo), a despesa poderá ser efetuada, "após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso *ex officio* para o Congresso Nacional".

21. Também, assim, dispunha a Lei número 830, de 23 de setembro de 1949, (artigo 56 e seus parágrafos) a qual dava competência ao Tribunal de determinar o registro sob reserva, ou o registro simples, dependendo de seu convencimento, ou não, da procedência dos fundamentos da exposição apresentada ao Chefe da Nação (§ 1.º).

22. Acontece, porém, que a Constituição de 1946 e a Lei n.º 830 pertencem ao passado e já não vigoram. A Constituição de 1967 e o Decreto-lei n.º 199, também de 1967, que, atualmente, regem a matéria, alteraram completamente o procedimento: se o registro é negado, o Presidente da República ordena a execução do ato, *ad referendum* do Congresso Nacional, di-lo o § 7.º, do artigo 73, da Carta Magna. O *registro sob reserva* e o *recurso de ofício* do Tribunal de Contas deixaram de existir na sistemática atual. Assim, *data venia*, falece à Côrte de Contas competência para decidir do pedido de referendo formulado pelo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional.

O despacho presidencial que, na vigência da Constituição de 1946, se dirigia ao Tribunal, para o efeito do *registro sob reserva*, agora, é endereçado ao Congresso Nacional, para os fins de *referendo*. Antes, competia ao Tribunal proceder ao registro sob reserva e recorrer de ofício para o Congresso, hoje, quem se dirige ao Congresso é o Presidente da República, após haver ordenado a execução do ato impugnado. A execução em aprêço se processa tão sòmente por fôrça do despacho presidencial e independe de qual-

quer registro do Tribunal de Contas. Só o Congresso Nacional — mediante decreto legislativo — é competente para ratificá-la, ou não.

Assim, sou porque se encaminhem ao Congresso Nacional os processos em questão, a fim de que se dê fiel cumprimento ao disposto no § 7.º do artigo 73, da Constituição federal.

Sub censura.

Brasília, 13 de novembro de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.